

FINANÇAS PÚBLICAS

- **Cessão de Direitos Creditórios – Lei nº 22.914, de 12/1/2018**

Ementa: Dispõe sobre a cessão de direitos creditórios originados de créditos tributários e não tributários do Estado.

Origem: Projeto de Lei nº 4.844/2017, de autoria do governador do Estado.

A norma, cuja redação tem semelhança com o Projeto de Lei Complementar nº 459/2017, em tramitação na Câmara dos Deputados, autoriza o Poder Executivo a ceder, onerosamente, direitos originários de créditos tributários e não tributários, os quais tenham sido objeto de parcelamento administrativo ou judicial, inclusive quando inscritos em dívida ativa.

A cessão será feita a pessoas jurídicas de direito privado e a fundos de investimento regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM – e deverá, entre outros pontos, preservar a natureza do crédito, suas garantias e privilégios.

Durante a tramitação em 1º turno da proposição que originou a lei, a Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária apresentou substitutivo com o objetivo de adequar o projeto à técnica legislativa e compatibilizá-lo com a legislação vigente, de forma a esclarecer que a receita decorrente da cessão dos direitos originados dos créditos a que se refere o art. 31 da Lei nº 22.606, de 20 de julho de 2017, não mais constituem receita do Fundo Especial de Créditos Inadimplidos e Dívida – Fecidat.

Posteriormente, em 2º turno, foi aprovada emenda apresentada pelo deputado Gil Pereira que estabelece que 10% (dez por cento) dos recursos arrecadados com a cessão de direitos creditórios serão destinados a projetos e construção de barragens na Área Mineira da Sudene.

Ao analisar a proposição aprovada por esta Casa, o governador do Estado entendeu ser necessário vetar determinados dispositivos, por considerá-los contrários ao interesse público e pelo fato de o Projeto de Lei Complementar nº 459/2017 ainda estar em discussão na Câmara dos Deputados, sendo, portanto, suscetível a alterações.

Entre os dispositivos vetados estão aqueles que determinam: a) vinculação de 10% dos recursos arrecadados a projetos e construção de barragens; b) exclusão da receita do Fecidat dos recursos oriundos da cessão de créditos; c) aplicação de 50% (cinquenta por cento) da receita auferida com a cessão em regime próprio de previdência, de modo a reduzir seu déficit; e d)

impossibilidade de instituição financeira controlada pelo Estado de participar das operações financeiras relacionadas à cessão creditória.

Presume-se que a implementação das medidas aprovadas causará um impacto positivo nos cofres estaduais, na medida em que viabiliza o recebimento antecipado de um volume expressivo de recursos que seriam percebidos a longo prazo e de forma parcelada.

GCT/GFO/DAS/REV